



**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO
DE EDITAL
PROCESSO DE LICITAÇÃO
Nº 3470/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2023
IMPUGNANTE: INSTITUTO
BRASILEIRO DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO
ORGANIZACIONAL**

Trata-se de Impugnação de Edital, tempestivo, interposta pelo impugnante acima citado, devidamente qualificado, através de seu representante legal, em face aos termos do edital em referência, rogando pela do Edital com sua adequação e as devidas correções.

I – Da alegação do Recorrente

A Empresa supra mencionada entende que houve falha no edital No Edital, em seu item **11.6.1 – C1** é exigido a apresentação de atestados com as **características e as quantidades do objeto**, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto do presente processo, compreendendo os requisitos abaixo relacionados:

Porém o subitem **11.6.1 - C1.1.** e exigência é desvirtuada sendo exigido atestados comprobatórios que a licitante **“promoveu concurso público anterior com mais de 25 (vinte e cinco) mil inscritos”**, conforme estimativa prevista no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo X), ou seja, em total desacordo com o item 11.6.1 C1, já que o compatível seria as características e as quantidades do objeto.

A.



II – Do Mérito

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Passamos a expor os fatos analisados:

Para fins de esclarecimentos, foi submetida a impugnação e seus questionamentos à Secretaria Requisitante. Ocasão em que assim foi respondido:

Sr (a) Pregoeira,

Trata-se de licitação na modalidade pregão em que este Município pretende a contratação de empresa especializada com vistas à realização de concurso público para provimento de cargos do seu quadro permanente de pessoal

Feita a publicação, o Instituto Brasileiro de Incentivo ao Desenvolvimento Organizacional apresentou impugnação ao Edital.

Para tanto, sustentou que a exigência de qualificação técnica referente à obrigatoriedade das licitantes terem realizado concurso anterior com o mínimo de 25 (vinte e cinco) mil inscritos viola o princípio da competitividade.

Ademais, defende que este Município utilizou como comparação números de inscritos de concursos realizados por municípios que não possuem número de habitantes semelhantes, o que, a seu ver, interferiu erroneamente na fixação do critério.

A impugnação não merece prosperar, conforme passamos a demonstrar.

Inicialmente, deve-se lembrar que a qualificação técnica pode ser exigida do responsável técnico pela execução do objeto, que seria a capacitação técnico-profissional, tal qual previsto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitação, bem como das condições operacionais da empresa licitante, consoante estabelecido no art. 30, inc. II.

Vejamos a redação dos dispositivos legais citados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- *1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Rio Bonito
Divisão de Licitação

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

- *2oAs parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- *3oSerá sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*
- *4oNas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
- *5oÉ vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Os dispositivos acima transcritos levam ao entendimento de que a Administração não pode, em hipótese alguma, fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame, pois tem por obrigação garantir a ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para o cumprimento das obrigações.

Inexiste, portanto, violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, forem compatíveis com o objeto da licitação.

Sobre a capacitação técnico-operacional, Marçal Justem Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 8ª ed., p. 335, ensina que a ausência de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão e que a cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Nesse sentido, a exigência prevista no edital, de apresentação de atestado que comprove a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação, não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de verificar sua capacidade técnico operacional, segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução efetiva dos serviços.

Registre-se, por oportuno, que o argumento de que este Município deveria usar como parâmetro concursos realizados por Municípios vizinhos com quantidade de habitantes semelhantes não se sustenta, isso porque nos dias atuais os concursos públicos não ficam restritos aos moradores de onde se pretende realizar o certame, sendo certa a participação de candidatos de Municípios e até mesmo Estados Vizinhos.

Nesse contexto, o concurso que se pretende realizar busca o provimento de diversos cargos da estrutura municipal, uns inclusive historicamente com grande apelo de inscritos, a exemplo do Cargo de Guarda Municipal, Fiscais Municipais, Procuradores Municipais e servidores da educação, que também contam com remuneração atrativa.

Do mesmo modo, é preciso considerar que este Município faz parte da região metropolitana, geograficamente próximo dos Municípios de Niterói, São Gonçalo e Itaboraí; bem como dos Municípios da região dos lagos.

Há de se ponderar, ainda, que a realização do concurso público envolverá, além de atividades intelectual, como elaboração das provas (objetiva, escrita e prática) diversas outras questões de logística, como segurança da informação, seleção de fiscais, serviços de impressão etc. razão pela qual a Administração deve tomar as precauções necessárias e possíveis para garantir a lisura do certame, dentre as quais, certamente, está a de buscar



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Rio Bonito
Divisão de Licitação

uma empresa com capacidade técnica para realiza-lo, com comprovação de experiência na realização de concurso público de porte correspondente.

Portanto, entendemos que não assiste razão ao impugnante, devendo o edital seguir nos termos inicialmente previstos.

Antônio B. B. Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Com relação à exigência de quantitativo mínimo para os atestados, importante mencionar que no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Na mesma linha de entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Rio Bonito
Divisão de Licitação

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, *em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.* (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Baseado nesses precedentes, conclui-se possível, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, a exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional ou profissional em uma mesma licitação.

Por todo o exposto, visando a importância e a natureza da contratação que se pretende com a licitação pelo Pregão Presencial 044/2023, justifica-se a exigência de quantitativo mínimo para a apresentação de atestados de capacidade técnica, objetivando a contratação com empresa que demonstre experiência anterior com parâmetro razoável e objetivo, sem perder de vista os Princípio da Competitividade, Razoabilidade, e Legalidade.

Assim, diante do exposto, não há que se falar em alteração do Edital neste quesito.

ITEM MANTIDO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Rio Bonito
Divisão de Licitação

III- Da Decisão

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço da Impugnação interposta, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fica a licitação MANTIDA para o dia 07 de dezembro de 2023, às 10:00 horas.**

Rio Bonito, 04 de dezembro de 2023.

Raquel Inácio Heringer
Azevedo Pregoeira